



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383537

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001403-89.2024.8.26.0084, da Comarca de Campinas, em que é apelante VANDERLEIA LIMA DA SILVA OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1001403-89.2024.8.26.0084

Apelante: Vanderleia Lima da Silva Oliveira

Apelado: BANCO PAN S.A.

Comarca: Campinas

Voto nº 10.268

APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de nulidade de contrato, cancelamento do cartão de crédito nos termos do art. 17- A, §§1º e 2º da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, restituição do indébito e indenização por danos morais. Sentença procedente em parte. Manutenção. Análise correta dos elementos fáticos e jurídicos apresentados, conferindo à causa o desfecho adequado e necessário. Inteligência do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP. Recurso improvido.

Trata-se de apelação contra a r. sentença de fls. 221/223, que julgou procedente em parte a pretensão inicial em face de Banco PAN S/A.

Inconformada, a apelante pede a reforma da sentença com a inversão do julgado e procedência do recurso em sua integralidade (fls.

226/243).

Houve contrarrazões (fls. 250/266) .

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos legais.

Trata-se de pedido de cancelamento de contrato de empréstimo vinculado a cartão de crédito nos termos do art. 17-A, §§1º e 2º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 e indenização por danos morais.

A insurgência não merece provimento.

Isso porque os argumentos levantados pelo recorrente em seu recurso já foram devidamente analisados e refutados pela sentença, a qual deve ser confirmada em sua totalidade, conforme o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, uma vez que não há nenhum fato novo ou fundamento jurídico relevante a ser considerado:

Vistos.

Trata-se de ação na qual se discute a legalidade de reserva de margem consignável (RMC), alegando, a parte autora, que não desejava adquirir um

cartão de crédito, nesta modalidade, ao contratar com o réu. Sustentou, à fl. 13, que sempre contratou empréstimos consignados e que o Réu entregou produto diverso do pretendido. Requer a anulação do contrato, a devolução em dobro dos valores pagos e compensação por danos morais. Subsidiariamente, requer a conversão do cartão com reserva de margem consignável em empréstimo consignado comum. Em contestação, o Réu sustenta a legalidade da operação, pugnando pela improcedência dos pedidos. Houve réplica. É o relatório.

Decido.

A contestação não trouxe prova de suficiência econômica da parte autora, razão pela qual os benefícios da assistência judiciária ficam mantidos.

Não houve decadência. De acordo com o que se narra na inicial, o Réu teria agido de maneira abusiva, colocando o consumidor em desvantagem exagerada.

Por sua vez, de acordo com o artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, este proceder é causa de nulidade, a qual não convalesce com o decurso do tempo, a teor do que dispõe o artigo 169 do Código Civil. Por sua vez, o interesse processual prescinde de negativa extrajudicial, não se podendo condicionar o ajuizamento de ação a prévio pedido administrativo, pois "a ação não está condicionada ao esgotamento da via administrativa, em atenção ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 5º, XXXV da Constituição Federal [...]" (TJSP; Apelação Cível 1088374-97.2022.8.26.0100; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 39ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/11/2023; Data de Registro: 22/11/2023).

Por fim, não vislumbro irregularidade na representação processual, uma vez que juntada procuração válida.

Isto superado, anoto que o caso é de julgamento antecipado do mérito, porque se está diante de questão unicamente de direito e/ou provada por documentos.

Nas operações de crédito rotativo, o banco se obriga a manter disponível um crédito. Conforme este é utilizado, porém, sua disponibilidade vai se reduzindo, a menos que o creditado pague pelo crédito que já utilizou. Tal pagamento, por sua vez, é feito por meio de compensação com valores lançados em favor do creditado, dos quais o banco se apropria (no caso, parcialmente, dentro da margem consignável) para restabelecer o limite. Daí admitir-se, nesse negócio,

que o banco retenha valores para satisfação de seu direito de crédito.

Os autos evidenciam que a parte estava ciente do que contratava e não foi submetida a procedimento abusivo para firmar o cartão com reserva de margem consignável. Em casos como o presente, tem decidido o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito c/c reserva de margem consignável (RMC) e inexistência de débito, pedido de tutela de urgência, restituição de valores em dobro e indenização por dano moral - Sentença de improcedência - Cartão de crédito consignado com autorização para desconto em benefício previdenciário (RMC) - Alegação de abusividade na contratação por ausência de informação - Pretensão de empréstimo consignado e não de utilização de crédito rotativo de cartão de crédito - Documentação exibida pelo Banco que demonstra contratação com cláusulas expressas, autorização de desconto em folha de pagamento, forma da evolução do débito e comprovação de crédito em conta bancária via TED - Regularidade diante da Lei 13.172/2015 e IN INSS 28/2008 - Vício de vontade não caracterizado - Sentença mantida. Recurso desprovido, e majorados os honorários advocatícios (CPC, art. 85, §11), observada justiça gratuita e a condição suspensiva do CPC, art. 98, §3º” (TJSP; Apelação Cível 1005192-87.2023.8.26.0066; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos- 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/01/2024; Data de Registro: 24/01/2024).

Em não tendo havido vício na contratação, a parte não pode se esquivar das obrigações dela decorrentes nem pretender impor ao réu negócio jurídico diferente do negociado. Como bem decide o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, há “impossibilidade de conversão em empréstimo consignado, diante da força obrigatória dos contratos e das diferenças estruturais entre as modalidades de crédito” (TJSP; Apelação Cível 1003143-78.2023.8.26.0032; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/12/2023; Data de

Registro: 12/12/2023).

Por outro lado, a parte não pode ser obrigada a se manter contratada, pois isto fere o direito à liberdade, resguardado pelo artigo 5º, caput, da Constituição Federal. No mesmo sentido, o artigo 17-A, caput, da Instrução Normativa INSS nº 28/2008 dispõe que "o beneficiário poderá, a qualquer tempo, independentemente de seu adimplemento contratual, solicitar o cancelamento do cartão de crédito junto à instituição financeira".

Contudo, o cancelamento do cartão tem a tão só finalidade de romper o vínculo contratual, não a de afastar as obrigações contraídas entre as partes. Daí dispor o artigo 17-A, § 1º, da Instrução Normativa INSS nº 28/2008 que

"se o beneficiário estiver em débito com a instituição financeira, esta deverá conceder-lhe a faculdade de optar pelo pagamento do eventual saldo devedor por liquidação imediata do valor total ou por meio de descontos consignados na RMC do seu benefício, observados os termos do contrato firmado entre as partes, o limite estabelecido na alínea 'b' do § 1º do art. 3º, bem como as disposições constantes nos arts. 15 a 17".

Ou seja, tem a parte autora direito à rescisão. Este direito, porém, não extingue a dívida nem a margem consignável, até a liquidação do débito. A jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é bastante firme nesse sentido:

"APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer cumulada com repetição de indébito. Pedido de cancelamento de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC). Preliminar afastada. Não há que se falar em falta de interesse de agir pela não demonstração de prévio pedido administrativo de cancelamento do cartão. Princípio da inafastabilidade da jurisdição. APELAÇÃO. Cancelamento de cartão de crédito possível, o que, no entanto, não tem o condão de extinguir a dívida ou a margem consignável até liquidação total do débito. Inexiste débito em favor da instituição bancária ou crédito em favor da autora. Inteligência do art. 17-A, §1º, da Instrução Normativa nº 28/INSS/PRES, de 16 de maio de 2008" (modificada pela

instrução normativa nº 39/2009). Sentença de parcial procedência mantida. Recurso improvido (TJSP; Apelação Cível 1001459-88.2022.8.26.0506; Relator (a): Décio Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/10/2023; Data de Registro: 11/10/2023).

Por fim, em não tendo havido reconhecimento de ilícito por parte do Réu, afasto o pedido de compensação por danos morais. Inexistem, in casu, os seus pressupostos.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim único de garantir o direito ao cancelamento do cartão de crédito consignado, respeitado o disposto no artigo 17-A, § 1º, da Instrução Normativa INSS nº 28/2008.

Tendo em vista que o Réu sucumbiu em parte ínfima, condeno a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, respeitados os benefícios da assistência judiciária.

PRIC.

Campinas, 30 de agosto de 2024.

Nesse contexto, a bem lançada sentença deve ser integralmente mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Diante do decidido, a verba honorária deverá ser acrescida de 1% (um por cento) a título de honorários recursais pelo trabalho do advogado da parte apelada na fase recursal, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil, observada a assistência judiciária.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Atentem as partes, e desde já se considerem advertidas, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator